

 <p>BANCO CENTRAL SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE</p>	NAP NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO  SIF 09	
PROponente (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 1/7
C.A.	07/05/2020	22/05/2020	07/2020	
<p>ASSUNTO: MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS NO CONTEXTO DA COVID-19 APLICÁVEIS AO SECTOR FINANCEIRO</p> <p>Considerando a necessidade de se definir os procedimentos para implementação do disposto na Lei n.º4/2020, de 17 de Abril, sobre Medidas Orçamentais Extraordinárias para fazer face à pandemia de COVID-19, nomeadamente no que se refere ao pagamento de prestações creditícias, comissões, taxas e preçários;</p> <p>Considerando que o Decreto-Lei n.º 7/2020, de 7 de Maio, veio regulamentar aquela Lei e estabelecer as responsabilidades do Banco Central de São Tomé e Príncipe (BCSTP) relativas ao sector financeiro, ao qual se reconhece um papel essencial no apoio à economia e o dever especial de colaborar e participar nos sacrifícios pelos quais neste período de contingência e dificuldades os cidadãos e as empresas se debatem;</p> <p>O Banco Central, no âmbito da competência geral que lhe é conferida pela Lei n.º 8/92, de 3 de Agosto, em articulação com a Lei n.º 4/2020 e o Decreto-Lei n.º 7/2020 supra referidos, determina:</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I Disposição Geral</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º Objecto e Âmbito</p> <p>1 - A presente norma regulamenta as medidas excepcionais de apoio e protecção às famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia, em consequência das restrições económicas e financeiras resultantes da diminuição da actividade económica e negócios decorrentes da pandemia de COVID-19 (“Medidas Extraordinárias”).</p>				
Vistos 	Dados de Revogação:			



NAP
NORMA DE APLICAÇÃO
PERMANENTE

CÓDIGO
Cul
SIF 09

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 2/7
C.A.	07/05/2020	22/05/2020	07/2020	

- 2 - As medidas previstas nesta norma aplicam-se a todas as instituições financeiras com sede no território nacional e destinam-se à protecção dos cidadãos e apoio à liquidez e tesouraria das empresas, tendo como finalidade a mitigação dos efeitos do COVID-19 em São Tomé e Príncipe.
- 3 - As instituições financeiras referidas no número anterior, incluem o sector bancário e de microfinanças, serão doravante simplesmente designadas "Instituições".

CAPÍTULO II
Medidas de Apoio Extraordinário

SECÇÃO I
Moratória para Contratos de Crédito

Artigo 2.º
Beneficiários

- 1 - Beneficiam das medidas extraordinárias as empresas sedeadas em São Tomé e Príncipe que preencham cumulativamente as seguintes condições:
- a) Exerçam a actividade económica no país;
 - b) Estejam legalmente constituídas de acordo com a legislação em vigor;
 - c) Não estejam, a 31 de Março de 2020, com crédito mal-parado, há mais de 90 dias junto das instituições, e não se encontrem em situação de insolvência, suspensão ou cessão de pagamentos, ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma delas;
- 2 - Beneficiam igualmente das medidas previstas no presente regulamento:
- a) As pessoas singulares residentes no território nacional, relativamente aos créditos que preenchem as condições referidas na alínea c) do número anterior, cujos rendimentos diminuíram em consequência da crise durante o período de estado de emergência;

Vistos

Dados de Revogação:



NAP
NORMA DE APLICAÇÃO
PERMANENTE

CÓDIGO
Cuef
SIF 09

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 3/7
C.A.	07/05/2020	22/05/2020	07/2020	

b) Os empresários em nome individual, bem como as instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social, que preenham as condições referidas na alínea c) do n.º 1 e tenham domicílio ou sede no território nacional.

3 - As empresas, pessoas singulares e outras entidades previstas nos números anteriores são adiante simplesmente designadas «Beneficiários».

Artigo 3.º

Moratória

1 - A moratória consiste na suspensão de um pagamento por determinado período de tempo. A suspensão é temporária, porém o valor das prestações terá de ser pago mais tarde, nas mesmas condições definidas no contrato de crédito antes da moratória.

2 - Os Beneficiários usufruem das seguintes medidas relativamente às suas posições creditícias (devedoras) junto das Instituições:

- a) Proibição de revogação, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados à data de entrada em vigor do presente regulamento, durante o período de vigência das medidas extraordinárias;
- b) Prorrogação, por um período não superior ao prazo de vigência das medidas, de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato, vigentes à data de entrada em vigor das medidas extraordinárias, juntamente, nos mesmos termos, com os juros, comissões e demais encargos associados;
- c) Suspensão, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, por um período não superior ao da vigência das medidas extraordinárias, do pagamento do capital, das rendas, das comissões e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período, sendo o plano contratual estendido automaticamente por prazo idêntico ao da suspensão.

Vistos *[assinatura]*

Dados de Revogação:



NAP
NORMA DE APLICAÇÃO
PERMANENTE

CÓDIGO
[Handwritten Signature]
SIF 09

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 4/7
C.A.	07/05/2020	22/05/2020	07/2020	

3 - Os Beneficiários das medidas previstas nas alíneas b) e c) do número anterior podem, a qualquer momento enquanto vigorarem as medidas extraordinárias, solicitar que apenas os reembolsos de capital ou dos juros, ou parte destes, sejam suspensos.

4 - A extensão do prazo de pagamento de capital, rendas, juros, comissões e demais encargos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 2 não dá origem a qualquer:

- a) Incumprimento contratual;
- b) Activação de cláusulas de vencimento antecipado;
- c) Capitalização dos juros no valor do empréstimo durante o período da prorrogação
- d) Ineficácia ou cessação das garantias concedidas pelos Beneficiários ou por terceiros, designadamente a eficácia e vigência dos seguros, das fianças e/ou dos avales.

Artigo 4.º

Condições da Moratória

1 - As Instituições comunicam aos Beneficiários a concessão da moratória nos termos gerais, privilegiando os meios digitais, através de um formato padrão previamente definido pelo Banco Central.

2 - Os Beneficiários que não pretendem aceder ao regime geral da moratória, indicam à Instituição mutuante, a modalidade pretendida, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da recepção da comunicação da Instituição.

3 - A comunicação do Beneficiário referida no número anterior deve ser assinada pelo mutuário no caso das pessoas singulares e empresários em nome individual, e pelos representantes legais no caso das empresas e instituições particulares de solidariedade social, bem como associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social.

4 - Após esse período, considera-se tacitamente aceite pelos Beneficiários o regime geral de moratória e as Instituições aplicam as medidas extraordinárias durante o período predefinido.

5 - Caso se verifique reclamação de mutuário que não preenche as condições estabelecidas no artigo 2.º, a Instituição deve informá-lo desse facto no prazo máximo de cinco dias úteis, através de uma comunicação escrita.

Vistos *[Handwritten Signature]*

Dados de Revogação:



NAP
NORMA DE APLICAÇÃO
PERMANENTE

CÓDIGO
SIF 09

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 5/7
C.A.	07/05/2020	22/05/2020	07/2020	

Artigo 5.º

Tutela de Direitos de Crédito

Em caso de declaração de insolvência ou submissão do respectivo processo do Beneficiário, as Instituições podem exercer todas as acções inerentes aos seus direitos, nos termos da legislação aplicável.

SECCÃO II

Preçário de Produtos e Serviços Bancários

Artigo 6.º

Revisão de Preçários

1 - É suspensa, pelo período de vigência da presente norma, a cobrança, pelos bancos, das comissões e taxas relativas:

- às ordens e instruções de transferência interbancária;
- à desistência de crédito;
- ao reembolso antecipado de crédito, não abrangendo as situações de migração de crédito para outra instituição.

2 - A caderneta de cheques e o cartão de débito – Dobra 24 são emitidos ao custo de produção.

3 - São igualmente reduzidas em 50% as taxas, comissões ou despesas de:

- Estudo de crédito;
- Abertura de crédito;
- Avaliação de crédito.

Vistos

Dados de Revogação:



NAP
NORMA DE APLICAÇÃO
PERMANENTE

CÓDIGO
[Handwritten Signature]
SIF 09

PROponente (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 6/7
C.A.	07/05/2020	22/05/2020	07/2020	

CAPÍTULO II
Disposições Comuns

Artigo 7.º

Dever de Prestação de Informação

- 1 - As Instituições têm o dever de divulgar e publicitar as medidas extraordinárias nas suas páginas de Internet e através dos contactos habituais com os seus clientes.
- 2 - As Instituições ficam ainda obrigadas a dar conhecimento integral de todas as medidas previstas na presente norma previamente à formalização de qualquer contrato de crédito sempre que o cliente seja um Beneficiário.
- 3 - A prestação de informação prevista nos números anteriores deve ser efectivada segundo os procedimentos previstos para a comunicação dos preçários e com recurso às tecnologias de comunicação móvel e digital.
- 4 - Ao incumprimento do estabelecido nos números anteriores aplicam-se as disposições previstas no n.º 2 do artigo 9.º da presente norma, sem prejuízo das disposições gerais em matéria de omissão do dever de informação.

Artigo 8.º

Acesso Indevido a Medidas Extraordinárias

Todos aqueles que acederem às Medidas Extraordinárias sem preencher os pressupostos para o efeito, bem como as pessoas que subscreverem a documentação requerida para esses efeitos, são responsáveis pelos danos decorrentes da prestação de falsas declarações, bem como pelos custos incorridos com a aplicação das referidas medidas, sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade gerada pela sua conduta, nomeadamente criminal.

Vistos *[Handwritten Signature]*

Dados de Revogação:



NAP
NORMA DE APLICAÇÃO
PERMANENTE

CÓDIGO
SIF 09

PROponente (S)	Entrada em Vigor	Data Emissão	Nº Doc	FL 7/7
C.A.	07/05/2020	22/05/2020	07/2020	

Artigo 9.º

Supervisão e Sanções

- 1 - O Banco Central é responsável pela supervisão e fiscalização do regime de acesso à moratória previsto na presente norma.
- 2 - O incumprimento, pelas Instituições, dos deveres previstos na presente norma ou nas disposições adoptadas pelo Banco Central para a sua execução, é punível nos termos da NAP sobre Acção Supervisora e Aplicação de Penalidades em vigor.

Artigo 10.º

Reporte de Informação

As posições abrangidas pela moratória são comunicadas pelas Instituições à Central de Riscos de Crédito.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 11.º

Dúvidas e Casos Omissos

As situações em que surgirem dúvidas ou não se encontrem especialmente previstas na presente norma serão solucionadas pelo Banco Central.

Artigo 12.º

Entrada em Vigor e Vigência

A presente norma produz efeitos retroativos a partir do dia 07/05/2020.

Banco Central de S. Tomé e Príncipe, 22 de Maio de 2020.

Vistos

Dados de Revogação:

DECLARAÇÃO DE ADESAO À MORATÓRIA LEGAL – PARTICULARES

A. Identificação do Empréstimo:

N.º _____

B. Identificação do(s) Mutuário(s):

1) Nome _____

NIF _____

2) Nome _____

NIF _____

C. Identificação do(s) Garante(s) [ex: fiador(es)]: (preencher se aplicável)

3) Nome _____

NIF _____

4) Nome _____

NIF _____

Com referência ao empréstimo acima identificado, as instituições concedem ao(s) mutuário(s) a suspensão temporária do pagamento das suas prestações por um período de seis meses. Esta medida excepcional para fazer face aos efeitos da pandemia de Covid-19 em São Tomé e Príncipe, resulta da previsão na Lei 4/2020, de 17 de Abril, e no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 07/2020, de 7 de Maio (“Moratória”) e da NAP ??? do Banco Central de S. Tomé e Príncipe.

D. Cumprimento dos requisitos de acesso à Moratória

Para o efeito, o(s) mutuários(s) declara(m) que preenche(m) os requisitos de acesso à Moratória, designadamente:

- É(são) residente(s) em São Tomé e Príncipe;
- Com referência a 31 de março de 2020, (i) não se encontra(m) com crédito mal-parado há mais de 90 dias junto das instituições financeiras que operam no país, e (ii) não se encontra(m) em situação de insolvência, suspensão ou cessão de pagamentos, ou naquela data não esteja(m) já em execução por qualquer uma daquelas instituições;
- Os seus rendimentos diminuíram em consequência da crise durante o período de estado de emergência.

E. Moratória Legal – medida a aplicar

O(s) mutuário(s) solicita(m) a aplicação da seguinte medida:

[Handwritten signature]

- Empréstimo em vigor com prestações periódicas de reembolso de capital e juros: Suspensão do pagamento do capital e juros, com a consequente prorrogação do respectivo prazo;
- Empréstimo em vigor com prestações periódicas de reembolso de capital e juros: Suspensão do pagamento do capital, com a consequente prorrogação do respectivo prazo;
- Empréstimo em vigor com prestações periódicas de reembolso de capital e juros: Suspensão do pagamento dos juros, com a consequente prorrogação do respectivo prazo;
- Empréstimo em vigor com pagamento de capital no final do contrato: Suspensão do pagamento, incluindo dos juros, com a consequente prorrogação do respectivo prazo;
- Empréstimo em vigor com pagamento de capital no final do contrato: Suspensão do pagamento do capital, com a consequente prorrogação do respectivo prazo.

F. Prazo de aplicação da medida

A aplicação da medida acima identificada deverá fazer-se pelo período de:

- 2 meses
- 3 meses
- 4 meses
- 5 meses
- 6 meses

Período considerado suficiente para respeitar a taxa de esforço do contrato inicial em relação aos novos rendimentos.

G. Declarações adicionais

O(s) mutuário(s) declara(m):

(i) Conhecer que pode(m), a todo o tempo, enquanto vigorarem as medidas excepcionais para fazer face à pandemia de Covid-19, solicitar apenas a suspensão, total ou parcial, do reembolso de capital ou dos juros, de acordo com o artigo 3.º da Nap 07/2020.

(ii) Ter sido previamente informado(s) pela instituição mutuária de todas as medidas previstas no presente regulamento, bem como das respectivas condições.

Data ____ / ____ / ____

O(s) Mutuário(s)

Handwritten signature in blue ink.

É importante incluir algo sobre acesso a informação nos sites, através de números de telefones, acredito que o BCSTP devia igualmente na rádio e na TVS informar de forma geral as condições destas medidas, o referido período e em que consiste esta suspensão:

Suspensão nas prestações dos contratos de crédito, revogação temporária de algumas comissões e taxas.

Estas informações implicam o seguinte:

- Todos os clientes com crédito nas instituições passam a beneficiar de uma moratória até 6 meses;
- Os clientes que não necessitam, ou não quiserem devem comunicar as instituições qual é a sua preferência;

Os clientes que antes a do Estado de Emergência estavam em incumprimento há mais de 90 dias no pagamento das prestações não beneficiam destas medidas;

- Os novos Preçário de Comissões e Taxas serão informados pelas instituições no site, através de SMS, nos balcões das agências;

- O formulário com as condições da moratória será enviado aos clientes, que apenas devem responder se não pretendem o regime geral.

Caso pretenda, poderá imprimir ou gravar esta informação em suporte digital para arquivo pessoal e devidos efeitos.

